



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA – 1

PROJETO DE LEI Nº 010/2023

AUTÓGRAFO Nº 010/2023

LEI Nº 942 - DE 18 DE ABRIL DE 2023

EMENTA

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL E FOMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

VEREADOR ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS

18ª LEGISLATURA – 2021/2024

VEREADORES:

JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO
ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS
ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO
FRANCISCO DE SOUTO LIMA
WELLINGTON DI KARLOS DE O.G.R. PEREIRA
VANIA MARIA OURIQUES LEAL
OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO
JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ NETO
ELIOMAR PEREIRA DE LIMA
MÁRCIO DE SOUTO MARQUES
UDENILSON CANDIDO DE SOUSA

JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO
Presidente
BIÊNIO 2023/2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

PROJETO DE LEI Nº 010/2023.

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL E FOMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE – PB
APROVA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia em sociedade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia em sociedade:

- I - Atendimento multidisciplinar;
- II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliações;
- III - Disseminação de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;
- IV - Incentivo à formação e À capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e seus familiares;
- V - Estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;
- VI - Estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Brasil.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público Municipal poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos

Art. 3º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.



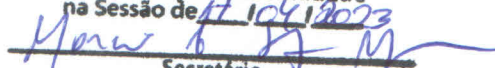


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade –
PB, em 10 de abril de 2023.


ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS
Vereador

 **CÂMARA**
MUNICIPAL DE SOLEDADE 
Aprovado por unanimidade
na Sessão de 17/04/2023

Secretário
Ad-hoc

 **CÂMARA MUNICIPAL**
Vereadores-Soledade-PB 

José Alves de Miranda Neto
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Casa Conselheiro José Osório da Nóbrega.

PARECER JURÍDICO COLETIVO DE Nº 006/2023.

EMENTA: Direito constitucional e administrativo. Garantia fundamental de acesso à saúde. Dever do Estado e direito do cidadão. Competência concorrente da união, estados e municípios. Cooperação dos entes. Projeto de lei de inclusão da pessoa com fibromialgia. Princípio constitucional da inclusão. Constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

INTERESSADO: Poder legislativo municipal de Soledade – PB.

DATA: 12/04/2023:

1 – DO RELATÓRIO.

Trata – se o caso concreto do projeto de lei de nº 010/2023, de autoria de sua excelência o vereador Alexandre Emanuel Nery Dantas, objetivando instituir no âmbito do município de Soledade – PB a política pública de incentivo, apoio, proteção e amparo da pessoa com fibromialgia, declarando – a deficiente para todos os efeitos, direitos e vantagens, inclusive concursos públicos, a serem realizados, mantidos ou elaborados pelo município de Soledade – PB.

Iniciado o processo legislativo municipal com a distribuição da propositura de sua excelência, a presidência da Câmara de Soledade – PB encaminhou – o à esta procuradoria para fins de análise do preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade legal e regimental, além de sua conformidade para com a constituição do Estado da Paraíba e principalmente para com a constituição e legislação federal, tudo sem

prejuízo de análise dos contornos de aplicabilidade fática que a jurisprudência e doutrina nacional dão às legislações invocadas.

Esse é o relatório, passe – se ao mérito da demanda!

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A) - Da garantia fundamental do acesso à saúde.

Eminentes vereadores, antes de tudo destaco à vossas excelências o fato de que o direito a saúde é uma garantia de natureza fundamental prevista no Art. 6º, caput, da CF/88 e 196 da carta política vigente, ambos impondo ao Estado brasileiro, incluindo união federal, estados e municípios, o dever de efetivar o acesso da população à tal preceito diretamente ligado às garantias individuais da vida, Art. 5º, caput, da CF/88, e dignidade humana, Art. 1º, III, da CF/88.

Além de determinar aos entes federados inculcarmos MÁXIMOS ESFORÇOS PARA PROPORCIONAR ACESSO DA POPULAÇÃO À SAÚDE, o texto constitucional vigente, no Art. 23, I, da CF/88, **TAMBÉM IMPÕE À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS o DEVER DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.** Nesse sentido vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Como se vê, além da competência para legislar sobre o tema, o município também o DEVER de proporcionar inclusão da pessoa com deficiência com políticas públicas preventivas, corretivas e de isonomia material, tendo a própria união federal já reconhecido à pessoa com fibromialgia nos termos e intentos da proposta de sua excelência Alexandre Emanuel Nery Dantas. Desta feita vejamos o teor do Art. 1º da lei federal 14.233/2021:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

No que atine à competência interna dentro do âmbito do município, não me parece que há invasão das funções e atribuições do executivo, razão pela qual opinamos pela **COMPLETA CONSTITUCIONALIDADE, REGIMENTALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI CITADO.**

3 – DAS CONCLUSÕES.

Considerando todo o exposto, essa procuradoria opina:

A)– Pela constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da integra do projeto de lei de nº 010/2023, tal qual institui políticas públicas em favor da pessoa com fibromialgia no âmbito do município de Soledade – PB.

Salvo melhor entendimento, é o **PARECER!**

Soledade – PB em, 12 de Abril de 2023.

ÍCARO ONOFRE COSTA

ADVOGADO

OAB/PB 22.988

PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE – PB.

**ICARO
ONOFRE
COSTA:086
17611464**

Assinado de forma
digital por ICARO
ONOFRE
COSTA:086176114
64
Dados: 2023.04.12
11:46:44 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

AUTÓGRAFO Nº 010/2023

PROJETO DE LEI Nº 010/2023

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL E FOMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE – PB APROVA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia em sociedade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia em sociedade:

- I - Atendimento multidisciplinar;
- II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliações;
- III - Disseminação de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;
- IV - Incentivo à formação e À capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e seus familiares;
- V - Estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;
- VI - Estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Brasil.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público Municipal poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1**

Art. 3º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade – PB, em 17 de abril de 2023.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado em Plenário na sessão do dia 17/04/2023.

Secretaria de Apoio Parlamentar da Câmara Municipal de Soledade, "Casa Cons. José Osório da Nóbrega", em 17/04/2023.


MARCIO DE SOUTO MARQUES
Secretário Ad-Hoc


JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 942/2023 DE 18 DE ABRIL DE 2023

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL E FOMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70 da Lei Orgânica do Município de Soledade, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia em sociedade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia em sociedade:

- I - Atendimento multidisciplinar;
- II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliações;
- III - Disseminação de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;
- IV - Incentivo à formação e À capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e seus familiares;
- V - Estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;
- VI - Estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Brasil.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público Municipal poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos

Art. 3º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, em 18 de abril de 2023

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

Publicado por:
João Trigueiro Castelo Branco
Código Identificador:9D573B27



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

PROCESSO LEGISLATIVO – 2023

Este processo legislativo contém 09 (nove) páginas numeradas, sendo:

Projeto de Lei nº 010/2023 – (fls.1-2);

Parecer Jurídico - 12/04/2023 - (fls.3-5);

Autógrafo nº 010/2023 - (fls.6-7);

Lei nº 942 de 18 de abril de 2023 - (fl.8);

Finalização deste Processo Legislativo - (fl.9).

Arquive-se.

Soledade - PB, 02 de maio de 2023.


JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO
Presidente